



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600790-22.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ/RS (JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ/RS)

Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU
POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO
– TELEVISÃO – INTERNET – ABUSO DE PODER ECONÔMICO –
ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR BAGÉ

Recorridos: DIVALDO VIEIRA LARA
MARIO MENA ABUNADER KALIL
LUCIANO HANG

Relator: COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL
DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL - AIJE. MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES DE 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO TRE-RS NO JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO ANTERIOR, QUE EXTINGUIRA O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MÉRITO. VISITA DE CONHECIDO EMPRESÁRIO, PROPRIETÁRIO DE REDE DE LOJAS, PARA, A PRETEXTO DE INFORMAR A FUTURA INSTALAÇÃO DE UNIDADE NO MUNICÍPIO, FAZER CAMPANHA ELEITORAL EM FAVOR DA REELEIÇÃO DO ENTÃO PREFEITO. COBERTURA DO EVENTO EM *LIVE* TRANSMITIDA NAS REDES SOCIAIS DO CANDIDATO. FALAS DO EMPRESÁRIO QUE CONDICIONAM, AINDA QUE DE FORMA SUBLIMINAR, A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À DERROTA DO PARTIDO DE OPOSIÇÃO NO PLEITO QUE OCORRERIA POUCOS DIAS DEPOIS. INTERCALAÇÃO, NAS FALAS, ORA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA E O EMPREENDIMENTO, ORA DE ATAQUES VEEMENTES AO PARTIDO DE OPOSIÇÃO E A PARTIDOS DE ESQUERDA EM GERAL, ORA DE MANIFESTAÇÕES DE APOIO AO CANDIDATO E AO GRUPO POLÍTICO DA SITUAÇÃO. CONDUTA CARACTERIZADORA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 9º, DA CF/88 E ARTIGOS 19 E 22 DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO, CUJA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS NÃO RESTOU DEMONSTRADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE AMBOS OS ELEITOS, TENDO EM VISTA A INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE AO CANDIDATO A PREFEITO E AO EMPRESÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento** do recurso, a fim de que: a) seja **cassado o diploma** dos investigados **Divaldo Vieira Lara e Mario Mena Kalil**, beneficiados pelo abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); b) sejam **condenados** os investigados **Luciano Hang e Divaldo Vieira Lara** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); c) se determine, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Bagé-RS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO UNIDOS POR BAGÉ (PT-REDE-PSB-PCDOB) contra sentença (ID 45131985) exarada pelo Juízo da 007ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL (REPUBLICANOS/PP/PTB/CIDADANIA/DEM/PV/PSDB/PL/MDB), DIVALDO VIEIRA LARA, MARIO MENA KALIL e LUCIANO HANG, em razão de alegados abusos de poder econômico e político.

Inicialmente fora proferida sentença (ID 44084583) em que o Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da coligação investigada e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, quanto aos demais demandados, em virtude da decadência, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que “um dos fatos aludidos na inicial, apontado como abusivo, é o tema de uma *live* através da qual o Presidente da República teria manifestado apoio aos réus candidatos, praticando o suposto abuso de poder político em favor daqueles.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a investigante interpôs recurso eleitoral (ID 44085133), o qual foi provido por essa e. Corte para, por maioria, conhecer da matéria e afastar de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação Bagé, Orgulho do Brasil, e no mérito para, por unanimidade, cassar a sentença que julgou extinto o feito, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento (ID 44917456).

O investigado LUCIANO HANG interpôs recurso especial (ID 44945766), o qual não foi admitido pela Presidência do e. TRE-RS (44951694). Interposto agravo em recurso especial ao TSE (ID 44955552), foi negado seguimento ao recurso (ID 45131777), por decisão que transitou em julgado em 16.05.2022 (ID 45131778).

Retornados os autos à primeira instância para prosseguimento, houve manifestação das partes e juntada de documentos. Após apresentação de alegações finais e parecer do Ministério Público, foi proferida nova sentença (ID 45131985), pela qual o Juízo julgou improcedente a ação sob o fundamento, em síntese, de inexistência de provas de abuso de poder político por parte do então candidato à reeleição Divaldo Lara. Quanto ao abuso de poder econômico imputado a Luciano Hang, entendeu o magistrado que *o discurso do empresário, embora bastante contundente, enquadra-se dentro do princípio constitucional da livre manifestação de pensamento*. E no que diz respeito à divulgação na propaganda política de *live* do Presidente da República, em que declarado apoio político ao candidato investigado, asseverou que *faz parte das campanhas eleitorais angariar apoio de importantes figuras políticas, tais como no presente caso em que o representado Divaldo Lara divulgou o apoio do Presidente da República ao seu governo e sua reeleição, sendo que, assim como no primeiro fato, divulgação da live se deu em página privada e não em página institucional, além do que a utilização da biblioteca do Palácio da Alvorada para a sua gravação não configura a utilização de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem público porquanto também é a residência do Presidente da República, aplicável na espécie a exceção do art. 73, §2º da Lei 9.504/97.

Inconformado, o investigante recorreu. Em suas razões (ID 45131990), alega que a sentença cometeu um equívoco ao condicionar o abuso de poder político ao uso de bens públicos para a prática e divulgação dos atos. Nesse sentido, aponta que o empresário Luciano Hang deixou claro que foi a Bagé entregar documentos relativos ao licenciamento do seu projeto, e que o fato de ter ocorrido o encontro em área externa e não no interior do Paço Municipal não afasta o caráter oficial do evento. Dessa forma, conclui que o reconhecimento de que o ato fazia parte da agenda oficial do prefeito é suficiente para que se entenda configurado o abuso de meio de comunicação e abuso de poder político, uma vez que houve transmissão ao vivo pelas redes sociais de campanha do Prefeito. Ressalta que, na própria contestação do recorrido Divaldo Vieira Lara este *confessa que o empresário foi ao Município de Bagé tratar com o poder público sobre seus negócios, ou seja, era uma agenda oficial entre Prefeito e possível investidor.* Sustenta que houve abuso da função pública por parte do Prefeito e de seu Vice, bem como uso abusivo da posição de investidor por parte do empresário, *que transformaram uma reunião que seria lícita e salutar em um instrumento de intervenção na normalidade do pleito, na medida em que o empresário chega à cidade para tratar da licença do seu empreendimento e já pede um adesivo de campanha do prefeito, que disputava a reeleição, sendo que o Prefeito-candidato veiculou o encontro em transmissão ao vivo em sua página no Facebook.* Destaca que o discurso do empresário em Bagé extrapolou os limites da liberdade da expressão, uma vez que este, a pretexto de noticiar a instalação da sua loja no município, visou a criação de estados mentais passionais no eleitorado, associando o investimento da empresa e a geração de empregos em meio ao cenário de crise econômica gerada pela pandemia à eleição do candidato Divaldo e à não votação no candidato oponente. Assim, aduz que *abusam do poder: o prefeito, ao subverter uma agenda institucional em palanque eleitoral e o empresário, ao condicionar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

milionário investimento ao resultado das urnas na eleição, em favor do prefeito, reincidente em abuso de poder político (já foi condenado em 2019 pelo TRE-RS em decisão confirmada pelo TSE em 2022, pela afrontosa utilização da estrutura pública do Município em favor de seu irmão, ex-deputado LUIS AUGUSTO LARA). Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a AIJE originária, com o reconhecimento do abuso de poder político e econômico e a consequente cassação dos diplomas dos candidatos investigados, a suspensão dos direitos políticos dos recorridos por oito anos, bem como a decretação da nulidade da eleição majoritária de 2020 em Bagé e a convocação de novas eleições.

Com contrarrazões (ID's 45131996 e 45131998), os autos foram remetidos ao e. TRE-RS, e, sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no Dje-TRE-RS em 14.09.2022 (ID 45131988), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 15.09.2022 (ID 45131989), observando, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Preliminar. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

O investigado DIVALDO VIEIRA LARA, em contrarrazões, suscita a preliminar de não observância da formação de litisconsórcio passivo necessário pela parte autora, uma vez que esta teria apontado a prática de conduta vedada pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro, em benefício da campanha ora recorrida, de forma que não seria possível *afastar a necessária presença daquele no polo passivo da ação, até mesmo como medida tendente à garantia do contraditório e da ampla defesa*. Assim, requer que a demanda seja julgada extinta, *com resolução de mérito, observada a impossibilidade de correção da situação, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial para a propositura da ação*.

A alegação não merece ser acolhida, uma vez que já foi objeto de apreciação por essa e. Corte nestes mesmos autos, quando do julgamento do recurso contra a sentença primeva, que extinguiu o feito justamente por entender ocorrida a decadência em razão da não formação do litisconsórcio necessário. O acórdão então proferido restou assim ementado (ID 44917456), *verbis*:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. MAJORITÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSENTE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da coligação recorrida e extinguiu, sem resolução de mérito, Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, diante do reconhecimento da decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários e o autor do fato tido como ilícito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

2. Matéria preliminar. Arguida preclusão consumativa da matéria quanto à decisão que declarou a ilegitimidade da coligação recorrida. A questão relativa à legitimidade ad causam é matéria de ordem pública afeta às condições da ação, que pode ser conhecida de ofício na instância recursal consoante permite expressamente o § 3º do art. 485 do CPC. Considerando que o § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, ao tratar das penalidades por prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de condutas vedadas, prevê que a sanção de multa se aplica “aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”, deve ser afastada a declaração de *ilegitimidade passiva ad causam*, entendendo que a entidade é legitimada para responder à ação no que tange à eventual prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

3. Feito precipitadamente extinto na origem em decorrência de não formação de litisconsórcio passivo necessário. **Firmada jurisprudência no sentido de não mais ser essencial a formação do litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e autor da conduta ilícita em sede de AIJE por abuso de poder político. Retorno dos autos ao juízo a quo para instrução do feito e aferição dos fatos.**

4. Improcedente a alegação defensiva quanto à inaplicabilidade da jurisprudência referenciada aos casos envolvendo possíveis condutas vedadas. Inexistência de tal ressalva no precedente evocado. Fundamentação utilizada para alteração jurisprudencial aplicável ao caso. Possibilidade de verificação de abuso de poder, após a instrução, nos fatos aduzidos.

5. Reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e retorno dos autos à origem para instrução.

6. Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 060079022, Acórdão, Relator(a) Des. KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/02/2022)

Tendo sido a questão já decidida pela Corte, por acórdão que transitou em julgado, não cabe a sua rediscussão nesses autos.

Assim, a preliminar deve ser afastada.

II.III – Mérito Recursal.

A ação de investigação judicial eleitoral originária vem fundada em abuso do poder econômico e abuso de poder político, supostamente praticados pelos investigados durante a campanha política para o pleito majoritário no Município de Bagé nas eleições de 2020, consistentes em dois fatos que podem ser assim resumidos:

Primeiro fato: Narra a inicial que, no dia 11.11.2020, a partir das 09h34min, o investigado **DIVALDO LARA**, então prefeito do município de Bagé/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em horário normal de expediente, no exercício efetivo do cargo, iniciou uma transmissão ao vivo, em seu perfil na rede social *Facebook*, denominado “Divaldo Lara Oficial”, na qual, juntamente a empresários locais, recebe o investigado **LUCIANO HANG**, proprietário das lojas HAVAN, em frente ao terreno destinado à instalação de uma nova unidade da aludida empresa. Aduz que, embora referida gravação tenha iniciado com um cunho institucional, o investigado **LUCIANO HANG**, em sua oportunidade de se manifestar, transformou o ato em um palanque eleitoral, pedindo aos eleitores que votassem no investigado **DIVALDO LARA**, bem como fazendo sucessivos ataques ao candidato pelo Partido dos Trabalhadores, Sr. Luiz Fernando Mainardi, principal adversário político do então prefeito candidato à reeleição. Refere que o investigado **LUCIANO HANG**, na oportunidade, também pede a simpatizantes e apoiadores das demais candidaturas que optem pelo “voto útil” em favor do investigado **DIVALDO LARA**, para que não houvesse possibilidade de o candidato do PT ser eleito. Acresce que, em sua manifestação, o investigado **LUCIANO HANG** condiciona o prosseguimento do projeto de instalação de uma filial da HAVAN no município de Bagé, com oferta de bons empregos à população, à continuidade da gestão como prefeito do investigado **DIVALDO LARA**. Assinala, ainda, que a transmissão ao vivo, no perfil do investigado na rede social *Facebook*, chegou a ter mil espectadores, segundo os próprios realizadores do referido evento. Por fim, foi anexada à inicial cópia da gravação da aludida transmissão, com duração total de 20 minutos e 38 segundos, fracionada em quatro arquivos (ID 44081133 a 44081283), bem como de *print* da respectiva publicação no perfil do prefeito no *Facebook* (ID 44080933).

Segundo fato: Narra a inicial que o investigado **DIVALDO LARA** utilizou a quase totalidade de seu tempo de inserções em propaganda eleitoral gratuita em televisão para veicular trecho de *live* do Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, realizada na biblioteca do Palácio da Alvorada, no qual este faz anúncio acerca da realização de obra com recursos federais no município de Bagé/RS (construção de uma barragem, para solucionar problema de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abastecimento de água à população), bem como presta apoio à reeleição do então prefeito. Aduz que *“In casu, a conduta nitidamente abusiva do Presidente da República foi incorporada e adotada como sua pelo Investigado Divaldo, que usou o resultado desse abuso para veicular em sua própria propaganda eleitoral gratuita na televisão para levar mensagem ao eleitorado bageense, de modo que o abuso passa a ser seu também, e portanto perfeitamente cabível que responda por esse ato”*. A esse respeito, foi anexado à exordial arquivo contendo gravação da propaganda eleitoral impugnada (ID 44080833). Nota-se que a aludida inserção de propaganda eleitoral gratuita em televisão, com duração de cerca de 30 segundos, consiste, em quase sua totalidade, da exibição do mencionado trecho extraído de *live* do Presidente da República transmitida do Palácio da Alvorada, acompanhada apenas da inscrição, em um canto da tela, dos dizeres **“Divaldo, prefeito conectado com Brasília”** e, de outro, do número **“14”**, com exibição em toda a tela, ao final, da expressão **“Eu vou de 14”**.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...] [...] §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...) (...) XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização do poder financeiro, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral, em benefício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral, em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...). O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)¹.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, igualmente, a lição do precitado doutrinador²

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de

¹ Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

² Ibidem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Assentadas essas premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme anteriormente relatado, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral em que imputada aos demandados a prática de abuso do poder econômico e abuso de poder político na campanha eleitoral de 2020 no Município de Bagé, no que toca ao pleito majoritário. De acordo com o investigador, a prática abusiva consistiria em dois fatos, o primeiro dizendo respeito à visita do empresário Luciano Hang a Bagé para tratar da instalação de loja da Havan no município, ocasião em que teria condicionado a continuidade do empreendimento à vitória de Divaldo Lara, sendo que este, na condição de Prefeito, teria transformado o ato institucional em ato político; e o segundo referente à utilização, na propaganda eleitoral do Prefeito candidato à reeleição, de *live* realizada pelo então Presidente da República, que se teria aproveitado de espaço de comunicação institucional para declarar apoio ao investigado.

Quanto à alegada prática de **abuso de poder político** por parte de Divaldo Lara, tem-se que merece ser mantido o julgamento de improcedência da ação, vez que, como referido na sentença, não há provas nos autos demonstrando a utilização de bens públicos para a realização e divulgação do ato, tampouco de que se tratava, de fato, de ato institucional. Conforme ressaltado pelo Juízo, a *live* realizada com a presença de Luciano Hang foi transmitida no perfil pessoal do candidato, sem vinculação com a Prefeitura. O mesmo ocorre no tocante à reprodução da mensagem de apoio do Presidente da República, gravada no interior do Palácio da Alvorada, sua residência oficial.

No que se refere ao **abuso do poder econômico**, contudo, tem-se que a conclusão deve ser distinta daquela a que chegou o julgador *a quo*, uma vez que está evidenciada a utilização ilícita do poder econômico detido pelo investigado Luciano Hang, por intermédio da empresa Havan, em prol da campanha do candidato a Prefeito Divaldo Lara, em prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, constata-se que a motivação do empresário Luciano Hang para se deslocar à cidade de Bagé no dia 11.11.2020, a quatro dias das eleições municipais, não era apenas de anunciar oficialmente um investimento privado, e sim de influenciar no pleito em favor do candidato à reeleição. Isso fica claro, desde o início, pelas suas falas de teor político e eleitoral, as quais são constantemente repetidas durante o ato de que participou.

Cumprе ressaltar que não constitui irregularidade o fato do empresário, enquanto pessoa física e na condição de cidadão como outro qualquer, aparecer junto com políticos cuja linha de pensamento se assemelhe à sua e, nesse momento, declarar o seu apoio, bem como tecer críticas a partidos e políticos de oposição.

Tal situação, se fosse apenas limitada a tal contexto, não passaria de livre exercício da manifestação do pensamento, direito albergado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Ocorre que, no caso concreto, o empresário investigado foi além, vinculando, a todo instante, o seu apoio político ao Prefeito e o despreço ao candidato oponente com as atividades da empresa Havan, da qual é controlador, e com as notórias benesses que esta supostamente traria para o município, como investimentos, empregos diretos e indiretos, boas condições de trabalho, entre outros.

Nesse sentido, o mencionado vínculo está claramente explicitado nas seguintes falas do empresário, constantes na *live* veiculada na rede social do candidato investigado (grifos nossos):

[Luciano] **Quero dizer pra você aqui de Bagé e de toda região, só se você tiver memória curta, a pior crise desse país foi feita pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PT em 2015, há cinco anos atrás, quebraram o país, 14 milhões de desempregados. Eu sei que vocês fizeram um levante aqui aquela caravana frustrada do PT e mandaram eles pra Cuba que os pariu, esse pessoal merece ir pra Cuba, eles falam de Venezuela, eles falam de Cuba, só que eles não vão morar lá. Aliás, tem aí o Marco Maia aí que foi Presidente da Câmara dos Deputados, petista do Rio Grande do Sul, foi Presidente da Câmara dos Deputados, descobriram que ele tinha um apartamento em Miami, então é o seguinte, pobreza pros outros e riqueza pra eles, eles querem ir pra Miami, pros Estados Unidos, ficam tentando enganar, turma de enganador. **Vim aqui hoje para plantar uma semente, a semente do emprego, do desenvolvimento, da alegria, Bagé merece muito mais do que um prefeito petista, esses petistas, esses vermelhos estão em desuso, estão fora de moda, o negócio hoje é verde e amarelo, o Brasil que queremos só depende de nós, depende de você, no dia 15 agora de novembro pelo amor de Deus não erra, quando vote aperta o 13 e confirma explode, perda total, PT, perda total, não esquece isso.** (ID 44081133, minuto 3:39 em diante)

[Luciano] Num ano difícil como esse de Coronavírus a Havan está distribuindo PPR, programa de participação de resultados, é o 14º salário, eu até faço questão de pagar o 14º para eliminar o número 13. A Havan não tem doca 13, não tem caixa 13 e nem guarda-volume 13, porque guarda-volume 13 de repente é um perigo, então eu já desapareci com o número 13, é isso. Tá o 14 aqui (batendo no peito de Divaldo). Vocês estão hoje com o Presidente Bolsonaro do lado de vocês, vocês estão com o governador do lado de vocês, o vice-presidente do lado de vocês, **vocês vão escolher o número 13, nem pensar, nem pensar, número 13 é número de azar.** Eu sei que o pessoal de Bagé tá precisando de água e de emprego, é isso, vocês tem problema de estiagem, vocês não tem rio aqui, vocês não tem água, então precisam de água, de emprego, então pra ter isso precisam de união. **Eu peço também pro povo de Bagé o voto útil,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votar em quem está em primeiro, e quem possa vencer essa desgraça do PT, entendesse, então vota no Divaldo todo mundo aí, não adianta votar naquele que tem 5 %, naquele que tem 2%, tem 4%, vota, **descarrega os votos contra o PT, pra votar contra o PT, Divaldo número 14**, é um a mais do que o 13, igual meu 14º, que eu dou pros colaboradores, 14, quem conseguir um emprego na Havan, nós vamos gerar 200 empregos diretos, as construções vão gerar, a terraplanagem daqui, nos vamos gerar emprego, Estátua da Liberdade. **Então quem ganhar e conseguir um emprego na Havan, melhor emprego do Brasil, ganha bem, trabalha num lugar lindo e maravilhoso, tem 14ª salário, e uma empresa que vem pra somar no município**, não é uma empresa que vem pra dividir, nós não viemos pra tirar dinheiro do município, nós não viemos pra dividir o comércio, quanto mais comércio, mais indústria, mais emprego, o cidadão pode escolher onde quer trabalhar e que salário quer ganhar. Quando as pessoas não têm emprego, quando há uma crise econômica que nem a provocada pela Dilma em 2015 a primeira coisa que desvaloriza é o ser humano, o ser humano não tem mais valor nenhum, você perde seu emprego, o seu carro desvaloriza, a sua propriedade desvaloriza, **mas é o que eles querem, eles querem a miséria, o sem emprego, pra poder segurar o cidadão pelo pescoço, daí você vai ter que trabalhar na prefeitura, no subemprego, vai ter que ganhar bolsa miséria, é esse o Brasil que eu não quero, é esse o país que o PT quer, ok, pessoal não esqueça.** (ID 44081183, minuto 00:31 em diante)

[Luciano] **Pessoal de Bagé, meu muito obrigado, não esqueça, domingo é um dia muito especial. A base das eleições de 2022 começa domingo, é a eleição de vereador, eleição de prefeito. Quando você vota nos vermelhos você pensa na sua família, aliás eu fiz um carimbo, eu esqueci do carimbo hoje, carimbo na testa, tenho até uma ideia, eu sou burro e vacilão e voto nos vermelhão. Não é isso? O cara quando vai lá e aperta a tecla desses vermelhos tem que pensar que está destruindo a família**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e o futuro dos seus filhos, não pode. O cara tem que pensar a longo prazo, empresário pensa a longo prazo, a gente está olhando 5, 10 anos na frente. O cidadão, o próprio empresário aqui de Bagé não pode apoiar outras pessoas, nós temos que somar, unir pra vencer. Então você lá que está com seu candidato com 5, 6 %, esquece, vai tudo num candidato. **O grande perigo, o curto circuito é se entrar o PT de volta,** entra o PT de volta, não tem segundo turno, é um turno só, **entra o PT de volta, de repente ele não gosta de mim, o Mainardi não gosta de mim, e não aprova o projeto, começa a dificultar.** Eu deixei de ir em muitas cidades porque o PT é antagonista do empreendedor, PT é antagonista do empresário. **O prefeito tava me falando que enquanto o PT era prefeito aqui, não funcionava o aeroporto, é verdade? Olha só que absurdo, como é que eu estaria chegando aqui hoje se não tivesse um aeroporto?** O aeroporto é importantíssimo pra cidade, ele traz a oportunidade, ele traz as vezes empresários, pessoas que querem investir na cidade, parabéns prefeito, de ter aberto o aeroporto, mas que dizer, é o tamanho do cérebro (sic) desses, caras, eles tem um cérebro (sic) de azeitona, aliás, azeitona é verde, não dá pra dizer que eles tem azeitona, eles são vermelhos, eles tem um cérebro (sic) tão pequeno que **eles não querem nada, não querem desenvolvimento, eles querem pra eles,** é que nem em Cuba, é que nem a Rússia. (ID 44081233, minuto 2:14 em diante)

[Luciano] **Então nesse dia 15, vote 14, não vote no 13 (segurando adesivo do candidato), não vota no 13 pra você não destruir a sua família e principalmente com os sonhos dos seus filhos.** (ID 44081283, minuto 2:29 a 02:41)

[Luciano] Como foi a última visita do Lula em Bagé? Parabéns, parabéns, povo de Bagé, você que tem coragem de afrontar esses vagabundos, tem que ter agora a consciência e a inteligência de votar certo, **então é o seguinte pessoal, aqui, vota 14 tá.** Esse pessoal que tá trocando de cor, me dá uma foto aqui, minha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assessora pra assuntos de política, me dá aqui, **1000 pessoas ao vivo**, então vem cá, não esqueça, **nesse domingo voto útil**, esse pessoal aí é da turma do fique em casa, pense na sua família, não vote errado, eu tenho uma melhor, sabe o que esses caras são, são tudo camaleão, agora não são mais vermelho, eles tão mudando de cor pra enganar você, não tão mais abraçadinho com o Lula, cá Dilma, agora desapareceu, não é mais Lula Livre, não é mais Fidel Castro, **vamos despetizar o Brasil, fora petezada**. (ID 44081283, minuto 03:50 em diante)

Essas manifestações foram bem exploradas pelo autor da demanda na petição inicial, e em nenhum momento tiveram sua autoria ou conteúdo negados pelos réus, restando incontroversas. Delas exsurge uma clara associação entre a futura instalação do empreendimento na cidade, ora dada como certa, ora sendo condicionada por esse alerta, e o voto no candidato Divaldo, que está na frente nas pesquisas, contra o candidato oponente, que representa, nas palavras do empresário, “os vermelhos”, “os comunistas”, “a esquerda”, “a petezada”.

Referida associação aparece ao longo de toda a transmissão, em que o empresário intercala comentários sobre a sua empresa, sobre os projetos de instalação na cidade e sobre os benefícios que tal empreendimento produzirá, com comentários e críticas fortes contra políticos de esquerda e o apoio ao candidato Divaldo. Assim, a campanha contra o Partido dos Trabalhadores e a esquerda é tão forte e onipresente nas falas do empresário que transmite, para qualquer pessoa que assiste aos vídeos, a firme impressão de que não instalará a empresa se o referido partido vencer a eleição. Tanto é que ao referir a possibilidade de que o candidato do PT (Mainardi) fosse eleito, diz que ele dificultaria a implementação do empreendimento, pois antipatiza com o empresário.

Dessa forma, as frases trazidas na petição inicial, que já não são poucas, constituem uma corroboração do contexto geral, que é de ataque direto e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reiterado ao PT e aos partidos de esquerda, intercalados, como dito, com informações sobre a instalação da empresa na cidade e o apoio ao candidato à reeleição.

O receio inculcido no eleitor, de que a loja da Havan não viesse a se instalar em Bagé caso eleito o candidato a Prefeito pelo PT, decorre do fato de que as obras de instalação não haviam sequer iniciado, e dos reiterados ataques do empresário a qualquer governo do PT. Além disso, são proferidas afirmações que reforçam esse entendimento, como se vê dos seguintes trechos retirados das transcrições supra:

O cidadão, o próprio empresário aqui de Bagé não pode apoiar outras pessoas, a gente tem que somar, unir pra vencer. Então você lá que está com seu candidato com 5, 6 %, esquece, vai tudo num candidato. O grande perigo, o curto circuito é se entrar o PT de volta, entra o PT de volta, não tem segundo turno, é um turno só, **entra o PT de volta, de repente ele não gosta de mim, o Mainardi não gosta de mim, e não aprova o projeto, começa a dificultar. Eu deixei de ir em muitas cidades porque o PT é antagonista do empreendedor, PT é antagonista do empresário.**

A conclusão que qualquer eleitor extrairia da afirmação acima grifada é que, como Luciano Hang não acredita no candidato do PT, e isso ele reiterou diversas vezes em todas as suas falas, então ele não investirá mais no município caso a eleição seja ganha por Luiz Fernando Mainardi.

Ademais, o empresário Luciano Hang deixa claro que o voto em Divaldo Lara configura garantia de que a Havan se instalará no município, como se observa do seguinte trecho de suas falas na ocasião, também retirado das transcrições acima:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eu peço também pro povo de Bagé o voto útil, votar em quem está em primeiro, e **quem possa vencer essa desgraça do PT**, entendesse, então vota no Divaldo todo mundo aí, não adianta votar naquele que tem 5 %, naquele que tem 2%, tem 4%, vota, **descarrega os votos contra o PT**, pra votar contra o PT, Divaldo número 14, é um a mais do que o 13, igual meu 14º, o 14º que dou pros meus colaboradores, 14, **quem conseguir um emprego na Havan, nós vamos gerar 200 empregos diretos, as construções vão gerar, a terraplanagem daqui, nos vamos gerar emprego, Estátua da Liberdade.**

Nesse ponto, ressalta-se mais uma vez que a Havan, apesar de buscada e anunciada, ainda não estava em construção ou operando na cidade naquele momento. Conforme o processo administrativo referente à instalação do empreendimento na cidade, percebe-se que o projeto da construção da loja somente deu entrada na Prefeitura Municipal de Bagé em 14.01.2021 (ID 44083933), e que o contrato de locação do imóvel correspondente, apesar de datado de 29.10.2020, somente foi assinado pelos representantes da Havan em 20.11.2020 (ID 44082983, fls. 21 e 22). Ou seja, **os principais atos jurídicos referentes à ida da Havan para Bagé somente ocorreram após a realização do pleito municipal de 15.11.2020.**

Portanto, o presente caso não versa apenas sobre o mero exercício do direito à liberdade de expressão de um eleitor que se desloca de uma cidade para outra a fim de manifestar as suas convicções políticas (seja por meio de apoio e/ou de antagonismo a candidatos ou partidos), senão sobre a manifestação de um empresário, em nome da sua empresa, que, e esse é o fato relevante, está para se instalar no município do pleito em questão.

Estivesse o Sr. Luciano Hang manifestando-se sobre o pleito eleitoral em um município no qual a Havan não pretendia se instalar, nenhum ilícito eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

notadamente abuso de poder econômico, cometeria ao manifestar-se de forma veemente contra ou a favor de determinado partido ou ideologia.

O abuso do poder econômico está exatamente no vínculo que o investigado Luciano Hang estabeleceu entre a instalação de sua empresa e os partidos e candidatos em disputa pela Prefeitura de Bagé, numa clara tentativa de utilização do poder econômico para influenciar no resultado do pleito.

Finalmente, no que se refere aos gastos feitos pela empresa Havan, e a presunção é de que sejam gastos da empresa, pois é o próprio Luciano Hang que, na sua contestação, afirma que foi para Bagé em 11.11.2020 em viagem de negócios, a fim de divulgar seu novo projeto em andamento (vide item III.A da contestação, ID 44082783, fl. 7), tem-se que serviram igualmente para realizar propaganda eleitoral em favor do candidato Divaldo Lara e contra o candidato Luiz Fernando Mainardi. Nesse ponto, como é cediço, a utilização de recursos de pessoa jurídica para realização de campanha eleitoral encontra vedação na legislação eleitoral vigente.

Assim, os atos em tela caracterizam abuso do poder econômico, devendo-se ressaltar que a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência de tal espécie de poder constitui, igualmente, valor de estatura constitucional, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição.

Quanto à responsabilidade pelo abuso de poder econômico, esta recai diretamente sobre o investigado Luciano Hang, pois decorre das afirmações feitas por ele, dirigidas à população de Bagé. Contudo, o candidato à reeleição **Divaldo Vieira Lara** também deve ser considerado responsável pelo ilícito, pois, além de participar dos atos, divulgou o vídeo de Luciano Hang acima referido no seu perfil pessoal de campanha no *Facebook*, angariando vantagem política em decorrência de tal fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, está evidente que Divaldo articulou-se com Luciano Hang para, valendo-se do poder econômico deste, anunciar benesses condicionadas ao resultado eleitoral, criando estados mentais nos eleitores para que associassem a vitória do seu adversário político à perda de investimentos que o empresário afirmava que levaria para a cidade. Esclarecedor, nesse sentido, é o fato de que em nenhum momento Divaldo interrompeu o discurso de Luciano Hang para impedir que tal associação ocorresse, de forma que foi conivente com o abuso de poder econômico praticado, com o claro intuito de se beneficiar no resultado do pleito.

Por outro lado, não vislumbramos responsabilidade por parte do candidato a Vice-Prefeito, **Mario Mena Kalil**, uma vez que não está demonstrada sua participação nos fatos. A propósito, a própria petição inicial refere que sua inclusão no polo passivo do feito deve-se ao pedido de cassação de diploma, considerando a indivisibilidade da chapa.

Destarte, encontra-se bem demonstrada a ocorrência de **abuso de poder econômico**, nas eleições de 2020, no município de Bagé/RS, praticado pelo investigado **Luciano Hang** em conjunto com o investigado **Divaldo Vieira Lara**, em benefício da chapa à eleição majoritária encabeçada por este último, estando os candidatos investigados sujeitos à cassação do diploma e os investigados **Luciano Hang** e **Divaldo Vieira Lara** à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que verificado o abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 14, § 9º, da Constituição da República.

II.IV – Da realização de novas eleições.

Dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que *a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

De salientar que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução “após o trânsito em julgado” contida no aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao exaurimento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento do recurso por essa egrégia Corte.

Nesse sentido é a abalizada doutrina de Rodrigo Lopez Zílio³:

(...) Ocorre que o novo dispositivo – ao exigir o trânsito em julgado da decisão para a realização da nova eleição – apresenta solução em dissonância com a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral que objetivam cassar registro, mandato ou diploma (art. 257, § 2º, CE). Assim, *v.g.*, em uma eleição municipal, as decisões de cassação de registro, diploma ou mandato serão exequíveis a partir da confirmação da decisão pelo TRE, ao passo que a nova eleição somente ocorrerá com o trânsito em julgado desse *decisum*. Logo, o tempo que medeia a decisão colegiada do TRE até a definitividade da decisão (que poderá ocorrer perante o STF) será preenchido pelo Presidente da Câmara Municipal – em uma substituição temporária, mas com nítido sabor de perenidade. Justamente com base nesse fundamento, o TSE reconheceu a inconstitucionalidade da expressão *'após o trânsito em julgado'* prevista no § 3º do art. 224 do CE, argumentando que a exigência da definitividade da decisão para a renovação do pleito viola *'a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular'* (ED-REspe nº 13925/RS – j. 28.11.2016). Assim, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do TSE – **ao contrário das decisões de cassação de registro, diploma ou mandato decorrente da prática de ilícito eleitoral, que devem ser cumpridas com o esgotamento das instâncias ordinárias (por aplicação do § 2º do art. 257 do CE)**, ressalvada a obtenção de provimento cautelares na instância extraordinária. O STF, na sequência, ratificou a inconstitucionalidade da expressão *'trânsito em julgado'* (ADI nº 5.525/DF – j. 08.03.2018).

³ Ob. cit. pp. 94-95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o STF, em repercussão geral (Tema 986), fixou a seguinte tese: *'É constitucional o parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato'* (RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020). (...) Daí que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão trânsito em julgado do § 3º do art. 224 do CE, o TSE (e o STF) apenas desvinculam a convocação da nova eleição de uma decisão definitiva da Justiça Eleitoral. **Assim, as novas eleições, agora, devem ser convocadas nas mesmas hipóteses em que as decisões da Justiça Eleitoral terão sua eficácia plena.** (grifo acrescentado)

Assim, com a cassação dos mandatos dos investigados, deve ser determinada por esse e. Tribunal a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bagé/RS, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que:

a) seja **cassado o diploma** dos investigados **Divaldo Vieira Lara e Mario Mena Kalil**, beneficiados pelo abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

b) sejam **condenados** os investigados **Luciano Hang e Divaldo Vieira Lara** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) se determine, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Bagé/RS.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.